



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004022/00-40
Recurso nº. : 126.534
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : BRAZ REINALDO PARACAMPO DE FRANCO
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.352

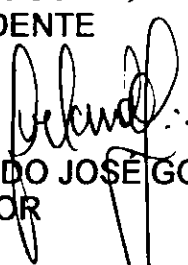
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - EXCLUSÃO DE DEPENDENTE - FALTA DE PROVA DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA, NOS TERMOS AUTORIZADOS POR LEI - Uma vez confessado o equívoco na declaração, após apuração de dados cruzados com informes de pessoas jurídicas, sobre rendimentos tributáveis de pessoas jurídicas e, assim, como, não demonstrada documentalmente a relação de dependência de parente, há de se manter o lançamento de ofício, inclusive com as exigências de juros à base da taxa "selic" e multa moratória legalmente estabelecida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAZ REINALDO PARACAMPO DE FRANCO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.004022/00-40
Acórdão nº. : 106-12.352

Recurso nº. : 126.534
Recorrente : BRAZ REINALDO PARACAMPO DE FRANCO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo iniciado a partir da impugnação interposta pelo ora Recorrente face a autuação de fls. 02 a 06, na qual consubstanciou-se a omissão de rendimentos tributáveis decorrentes de vínculo empregatício (art. 43, inciso I, do Decreto 3.000/99 e demais disposições legais a respeito) e a dedução indevida relativa a dependente, eis que o contribuinte considerou como tal sua irmã Josefina P. de Franco, esquecendo-se, contudo, de apresentar documentação hábil a comprovar a realidade dessa situação.

Inconformado, impugnou o contribuinte o teor da autuação alegando que se equivocou na ocasião da declaração pertinente, pois onde deveria ter constado rendimentos oriundos de pessoas jurídicas consignou-se que os mesmos teriam advindo de pessoas físicas. Alegou também que as receitas apuradas seriam incompatíveis com a real situação do impugnante e que inexistente qualquer ato de dolo ou má-fé de sua parte.

Remetido a julgamento pela DRJ em Belém/PA, decidiu-se pela procedência do lançamento, mantendo-se a exigência do Imposto. Sustentou-se, na ocasião, que o contribuinte não fizera prova de suas alegações.

Inconformado, o Contribuinte, às fls. 28, interpôs seu Recurso à essa E. Câmara, sustentando que o valor tido como efetivamente recebido, que remontava à quantia de R\$ 59.311, 85, era resultado da soma dos valores obtidos através de pagamentos oriundos de pessoas jurídicas (R\$ 41.000,00) e das verbas auferidas por meio de pessoas físicas (R\$ 18.311,85), quando na realidade, por serem estas últimas produto de equívoco, pois também advieram de pessoa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.004022/00-40
Acórdão nº. : 106-12.352

jurídicas, a base de cálculo para o imposto seria só o estimado como pagamento de pessoa jurídicas, dos quais R\$ 18.311,30 já teriam sido declarados.

Sustentou também que deduções existiram que sequer foram por ele lançadas no câmputo do imposto, e que os juros e multas da mora eram injustos, pois que aplicados à fato gerador ocorrido já há quatro anos. No mais, nada de novo.

Eis o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'F' followed by a smaller, more complex mark that resembles a stylized 'M' or a series of connected loops.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.004022/00-40
Acórdão nº. : 106-12.352

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por tempestivo, presentes as condições de admissibilidade, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário.

A questão que nos é trazida, diga-se, com exceção da relativa à justiça da multa e juros da mora, é muito mais fática do que de direito, pois é a análise probatória que nos irá revelar a procedência ou não das razões do recorrente.

Veja-se que, por primeiro, com relação à indevida dedução, sequer contestou o contribuinte o constante da autuação, limitando-se, já em superior instância administrativa, a deduzir que deixou de proceder a deduções que podiam, eventualmente, ter reduzido o *quantum* a ser recolhido.

Assim, deixou de comprovar - em dissonância do estatuído no art. no art. 11, par. 3º do Dec. Lei nº 5.844/43 e art. 73 do Dec. 3.000/99 - a situação de dependência de sua irmã, o que bem poderia, se verídico, ter sido feito. Ainda, com relação às deduções não efetuadas, não podem ser as mesma ora analisadas, eis que o presente processo tem por escopo declarar a legalidade do auto de infração - e conseqüente lançamento - e não a justiça do recolhimento exacional.

Do mesmo vício padece a matéria relativa ao suposto equívoco acerca da origem dos rendimentos, pois mais uma vez o contribuinte nada provou a seu favor. E, por mais que a equidade pudessem levar a um julgamento mais justo, a completa ausência de elementos probatórios nos autos tornam completamente impossível a reforma da decisão já proferida.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.004022/00-40
Acórdão nº. : 106-12.352

Nesse aspecto, muito embora a prova caiba, via de regra, à autoridade administrativa, com exceção dos casos em que a presunção seja legalmente autorizada, apontou a mesma exatamente as declarações cujos dados, quando cruzados, levaram a clara omissão de receita.

Aliás, o próprio contribuinte revela em suas razões recursais que, ao contabilizar seus rendimentos anuais de forma errônea, acabara por declarar valor a menos do que o realmente devido, o que acabou, via reflexa, por demonstrar a efetiva omissão.

E, embora alegue que impossível lhe seria a prova negativa, bem poderia o contribuinte, para comprovar a verdade de suas alegações, juntar declarações anteriores ou posteriores onde se verificasse que, realmente, em toda sua história fiscal, só recebia rendimentos de pessoas jurídicas.

Com relação a justiça da aplicação das multas da mora, melhor sorte não socorre ao recorrente. Com efeito, o Art. 957 do Dec. 3.000/99, com suporte na Lei nº 9.430/96, estatui que a multa da mora referente aos casos de lançamento de ofício serão de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento a destempo e 150% nos casos de evidente intuito de fraude, tendo agido corretamente a autoridade fiscal a aplicar o índice menor.

Ademais, ausentes, conforme determinação legal, a cumulação da multa por atraso com a multa de ofício, pelo que afigura-se integralmente correto as penalidades aplicadas ao contribuinte.

O Direito Tributário, aliás, desconhece o alegado pelo contribuinte no sentido de lhe ser injusto a imposição de pesadas multas quatro anos após a infração. Repise-se aqui que o valor da multa decorre do não pagamento no prazo correto, legalmente estabelecido pelo que, mesmo se a infração tivesse período

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.004022/00-40
Acórdão nº. : 106-12.352

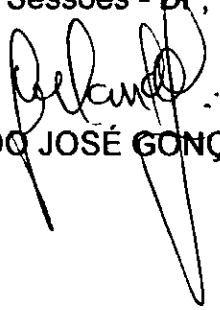
menor de existência o mesmo percentual lhe seria aplicado, variando-se, por uma obviedade, apenas o valor concernente à juros moratórios e correção monetária.

Também agiu de maneira legalmente correta a autoridade lançadora na aplicação dos juros da mora, eis que observou a legislação vigente - Variação da Taxa Selic e 1% no mês do vencimento. Assim, também neste tópico nada a se questionar sobre os critérios da autuação.

Assim, dado a correção de todos os elementos verificados e a ausência de qualquer elemento probatório tendente a reduzir o valor da autuação mantém-se, *in totum*, o lançamento efetuado, confirmando decisão de inferior instância mantendo a exigência do imposto nos termos da autuação de fls. 02 e ss.

Eis como voto!

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

41